

em conduta omissiva diante da inexistência do dever de fiscalização indicado no acórdão recorrido somente foi deduzida nas razões do agravo interno, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.709.936/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2018. 4. Tendo o Tribunal de origem, à luz de dispositivo contido na Constituição Estadual, concluído pela existência do dever de fiscalização do agravante, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria local, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF. 5. Rever o entendimento firmado pela Corte local, quanto à existência do elemento anímico caracterizador do ato de improbidade administrativa irrogado ao agravante, demandaria a revisão de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos contidos no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF. 7. Ausente a indicação de correspondente dispositivo de lei federal, inviabilizada resulta a apreciação da tese de desproporcionalidade da sanção imposta ao condenado. Incidência da Súmula 284/STF. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - AgInt no AREsp 1233845/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 16/8/2018, DJe 23/8/2018). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REITERAÇÃO DO PE-DIDO INICIAL. PARADIGMA SEM EFEITOS VINCULANTES. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDI-CAÇÃO DE PARADIGMA NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Impossibilidade do recorrente, nesse momento recursal, deduzir matéria estranha aos argumentos arrolados na petição inicial da reclamação. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - Rcl 29857 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 11/5/2018, Processo Eletrônico DJe-097, divulg. 17/5/2018 e public. 18/5/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINIS-TRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO RE-MUNERATÓRIA DA CARREIRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme a jurisprudência desta Corte, é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 968.574-RG/MT (Tema 913), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à ocorrência ou não de reestruturação remuneratória da carreira de servidor público, para fins de estabelecimento do termo final da incorporação do percentual relativo à perda salarial decorrente da conversão de Cruzeiro Real em URV. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais dos § 2º e § 3º do mesmo artigo. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - AI 857097 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 1/9/2017, Acórdão Eletrônico DJe-210, divulg. 15/9/2017 e public. 18/9/2017) DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos não é fundada em vínculo estatutário ou em contrato de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se de contrato de servidores sob o regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do trabalho. 2. Hipótese em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente de que as contratações realizadas são regulares, e qual a natureza do vínculo das contratações, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento pro-cessual (Súmula 279/STF). 3. Não consta da petição de recurso extraordinário a alegação de que o vínculo é de natureza jurídico-administrativo, sendo suscitada somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF - RE 701491 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 7/3/2017, Processo Ele-trônico DJe-050, divulg. 15/3/2017 e public. 16/3/2017) 9. Por fim, no que se refere à informação de que o Estado do Pará impetrou PCA perante o STF para cassar a liminar proferida pelo Relator do PCA 1.01031/2018-79, tenho que tal fato não autoriza a reconsideração, dada a judicialização da matéria e à necessidade de atendimento às decisões da Suprema Corte. 10. Além disso, consta que, naquele MS, autuado sob o nº 36.132, foi deferida medida cautelar para suspender os efeitos

da aludida decisão liminar, de modo que decisão em sentido contrário poderia caracterizar burla à decisão do STF, sujeita a eventual Reclamação e crime de responsabilidade por parte deste Relator. 11. De resto, eventual anulação no dia anterior às eleições poderia gerar tumulto indevido naquela Instituição ao impedir o voto ao maior número possível de seus respectivos integrantes, o que poderia gerar questionamentos, inclusive, quanto à própria força e legitimidade político-institucional da lista triplíce que, de resto, é constitucionalmente prevista. 12. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de arquivamento proferida às fls 45-50. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 3 de dezembro de 2018. (documento assinado por certificação digital) SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR Conselheiro Relator” Dessa feita, o MPDFT indicou o servidor Rodrigo Costa Gomes, CPF: 669.810.001-30, Analista de Sistemas, Setor de Modelagem de Requisitos-STI, com pleno conhecimento de funcionamento do Sistema Votus, para acompanhar o nosso processo eleitoral interno, no que diz respeito à utilização e a operacionalização do Sistema, quanto à higidez do mesmo e que acompanhará todo o trabalho ao lado da Comissão Eleitoral, permanecendo durante todo o dia 04/12/2018 instalada no Auditório do Edifício Sede do MPPA. Ademais, com relação ao pedido do candidato para que ele e um técnico de informática por ele designado tenha “imediato acesso ao local onde se encontram os servidores que hospedam o sistema votus, permitindo-lhes que realizem teste de segurança no sistema eletrônico de votação e apuração, buscando eventuais vulnerabilidades, inclusive conhecer e revisar o sistema de proteção, podendo, para tanto, testar as barreiras de segurança ao acesso ao sistema e manter contato com a equipe técnica deste MP e com os técnicos eventualmente designados pelo CNMP e MPDFT para tirar dúvidas e, juntos, comprovarem a confiabilidade e a segurança daquele sistema (VOTUS), garantindo-se a total transparência da apuração de um processo eleitoral que se pretende democrático” (sic.), esta Comissão Eleitoral indefere pelas razões a seguir expostas: Considerando a seção 9 da ISO 27002, que trata Segurança física e do ambiente de Datacenter, os equipamentos e instalações de processamento de informações críticas ou sensíveis devem ser mantidas em áreas seguras, com níveis de controles de acesso apropriados, incluindo proteção contra ameaças físicas e ambientais. Como princípio norteador do Departamento de Informática é a SEGURANÇA, o acesso a servidores de aplicação e dados é restringido por porta com biometria. Assim, somente os Técnicos da unidade de Infraestrutura e Rede, e não todos, funcionários do próprio Departamento é que podem ingressar na referida sala. Além disso, a Seção 11, da mesma ISO 27002, que trata do Controle de acesso, determina que o acesso à informação, assim como aos recursos de processamento das informações e aos processos de negócios, deve ser controlado com base nos requisitos de negócio e na segurança da informação, devendo ser assegurado o acesso somente a usuário autorizado. Deve ainda ser prevenido o acesso não autorizado a sistemas de informação, a fim de evitar danos a documentos e recursos de processamento da informação que estejam ao alcance de qualquer um. Dentro do Datacenter da Instituição, além do Votus, estão alocadas diversas informações sensíveis ao MPPA, resguardado sigilo por lei. Nos servidores de aplicação estão sistemas como, por exemplo, o GOLRH, o GEDOC, o SIMP, o SIAMP e outros. Nos servidores de banco de dados existem informações pessoais de membros e servidores, informações administrativas como PAD`s sigilosos da CGMP e da SUB-TA, dados de investigações externas sigilosas do GAECO, CAO do Patrimônio Público, de processos resguardados por segredo de justiça dentre muitos outros dados, como sigilos bancários e dados referentes às interceptações telefônicas, em cruzamento com o Sistema Guardião, que obedece às autorizações judiciais sigilosas, que não podem ser acessíveis a qualquer pessoa. Toda essa estrutura de dados é resguardada por mecanismos, rotinas e sistemas de segurança cujo esquema não deve e nem pode ser apresentado, sob risco de que estas informações sejam utilizadas para gerar tentativas de invasões e vazamentos futuros desses preciosos dados. Nesse sentido, não é possível a entrada física nem a divulgação de regras de segurança adotadas pelo Departamento de Informática a pessoas que não compõem a referida unidade. No entanto, reafirmamos que é permitido a todo candidato regularmente inscrito a possibilidade de fiscalização, pessoal, do processo eleitoral nos termos do inciso XXI do §2º do art. 10 da LCE nº 057/2006, que assim prevê: “é assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios, a votação e a apuração”. ANTE TODO O EXPOSTO indeferimos o pleito conforme solicitado. No entanto, registramos que é perfeitamente possível que todos os candidatos possam, pessoalmente, acompanhar os atos que esta Comissão Eleitoral determinar a serem realizados, inclusive os na data da eleição, os atos preparatório, da votação e apuração, excluindo-se qualquer possibilidade dos mesmos manipularem o sistema, podendo fazer-se presentes no Auditório do Edifício Sede, na data de 04/12/2018, a partir das 07h:30m, oportunidade em que poderão ver o sistema sendo utilizado, bem como, as providências que garantem o sigilo e a inviolabilidade dos votos.” Deliberou ainda, 1- Encaminhar o despacho para ciência do Candidato Nelson Perei-

ra Medrado, em resposta ao expediente protocolizado sob o n. 55246/2018, através de seu endereço eletrônico funcional; 2- Comunicar para o endereço eletrônico funcional dos demais candidatos, informando que amanhã, 04/12/2018, a partir das 7h30, a Comissão Eleitoral estará reunida para iniciar os preparativos da eleição e às 7h45 serão emitidas as zerésimas, para que a quem interessar, compareça. Por fim, a Comissão Eleitoral procedeu ao cadastramento dos Membros da Comissão, Candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça e de Membro Efetivo do E. Conselho Superior, bem como dos membros votantes no Sistema VOTUS. Nada mais havendo a registrar na presente ata, foi lavrada por mim, _____, MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO, Promotora de Justiça, Secretária da Comissão Eleitoral, e, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada por todos os demais Membros da Comissão. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR Procurador de Justiça, Presidente da Comissão Eleitoral UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO Promotora de Justiça, Secretária da Comissão Eleitoral

Protocolo: 389948

EXTRATO DA PORTARIA Nº 023/2018-MP/6ªPJ/ATM

O 6º Promotor de Justiça de Altamira/PA, com fundamento no art. 54, VI e §3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23- CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Nº 023/2018-MP/6ªPJ/ATM - SIMP nº 000123-806/2017, que se encontra à disposição na 6ª Promotoria de Justiça de Altamira, situada na Rua Coronel José Porfírio, n.º 2560, Bairro Esplanada do Xingu, Altamira/Pará, fone (93) 3515-1696/1744/1998.

Portaria nº 023/2018-MP/6ªPJ/ATM

Requerido: Em apuração.

Assunto: . Acompanhar e fiscalizar a a regularização fundiária e o conflito agrário na Comunidade Nove Famílias, localizado no KM 80, Travessia Rio das Pedras, município de Anapu/PA.

Helem Talita Lira Fontes - 6ª Promotora de Justiça Agrária de Altamira, em exercício

Protocolo: 389784

EXTRATO DA PORTARIA Nº 021/2018-MP/6ªPJ/ATM

O 6º Promotor de Justiça de Altamira/PA, com fundamento no art. 54, VI e §3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23- CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Nº 021/2018-MP/6ªPJ/ATM - SIMP nº 000100-806/2017, que se encontra à disposição na 6ª Promotoria de Justiça de Altamira, situada na Rua Coronel José Porfírio, n.º 2560, Bairro Esplanada do Xingu, Altamira/Pará, fone (93) 3515-1696/1744/1998.

Portaria nº 021/2018-MP/6ªPJ/ATM

Requerido: Guilherme Torres de Carvalho.

Assunto: . Acompanhar e fiscalizar a regularização fundiária do PDS Castanheira, na comunidade Bom Jesus, no Município de Placas/PA.

Helem Talita Lira Fontes - 6ª Promotora de Justiça Agrária de Altamira, em exercício

Protocolo: 389779

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/2018-MP/11ªPJ/STM

A 11ª Promotora de Justiça de Santarém, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no art. 4º, VI da Res. 23-CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000077-340/2018, que se encontra à disposição no 11º Cargo de Promotor de Justiça de Santarém, situado na Av. Mendonça Furtado, nº 3991, Bairro: Liberdade, CEP. 68.040-148, Fone 3512-0400, Santarém/Pa.

Portaria nº 024/2018-MP/11ªPJ/STM

Interessados: Maria da Conceição Lucas; Maria Ivanete Lucas da Silva; Raimundo Pereira Lucas; Em apuração.

Assunto: objetivando apurar informações e adotar medidas a fim de assegurar ao idoso Raimundo Pereira Lucas os direitos estabelecidos no art. 2º do Estatuto do Idoso.

LARISSA BRASIL BRANDÃO - 11ª Promotora de Justiça de Santarém

Protocolo: 389841

ROL DE INSCRITOS - EDITAL 062/2018-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 88, § 4º e art. 98, caput, da Lei Complementar nº 057/2006, TORNA PÚBLICO o rol de inscritos no concurso de remoção na terceira entrância decorrente do Edital nº 062/2018-CSMP, publicado no D.O.E. nº 33.735, de 07/11/2018: